O papel das empresas na justiça climática: fundamentos e deveres jurídicos da transição para uma economia sustentável.

1. Resumo

Neste ensaio iremos analisar qual é o papel das empresas na transição para uma economia sustentável com base no conceito de justiça climática, com foco tanto no direito da União Europeia quanto no ordenamento jurídico português. Parte-se da ideia de que a crise climática não pode ser vista apenas como uma mera questão ambiental, mas também devemos compreendê-la como um problema de distribuição de responsabilidades, proteção de direitos e articulação entre Estado, sociedade e principalmente o setor privado. Neste contexto, as empresas ocupam uma posição central, não apenas pelo impacto que exercem nas emissões, mas também pelos deveres jurídicos que lhes são exigidos em relação à prevenção, transição, reparação e transparência. Com isso, o ensaio desenvolver-se-á a partir da Constituição da República Portuguesa, da Lei de Bases do Clima, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da Lei Climática Europeia, da jurisprudência climática e de contributos doutrinais recentes sobre dever de diligência empresarial. Considerando a existência de base jurídica suficiente para legitimar a imposição de deveres empresariais em matéria climática tanto no plano europeu, quanto no plano interno, conclui-se que a justiça climática exige a consolidação de deveres jurídicos efetivos, não podendo depender exclusivamente da iniciativa voluntária das empresas.

Introdução

A crise climática, tanto no espaço jurídico da União Europeia quanto no ordenamento português, já não pode ser tratada apenas como uma mera questão ambiental, mas é preciso compreendê-la, sobretudo, como um problema de distribuição de responsabilidades, de proteção de direitos e de alocação de responsabilidades entre estado, mercado e sociedade. No plano da União Europeia, esse enquadramento é reforçado pela Lei Climática Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em Portugal, esse mesmo problema adquire densidade doméstica através da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Clima. O grande núcleo do problema é compreender e definir até que ponto tais ordenamentos jurídicos possuem legitimidade de impor deveres concretos de transição climática adequados com as exigências de justiça climática.

Por muito tempo compreendeu-se a preservação ecológica como um empecilho intrínseco ao pleno desenvolvimento de empresas e vice-versa, especialmente durante meados dos anos 70, no qual a relação entre evolução empresarial e conservação ambiental era vista como de tensão estrutural. Corroboram com tal pensamento inúmeros autores da época, como Donella H. Meadows, Dennis L. Meadows, Jorgen Rander e William W. Behrens III, cuja obra mais marcante, "Limits to growth" (1972) nos apresenta argumentos vastos no sentido de que o crescimento económico e industrial, quando orientado pela lógica da expansão contínua e exponencial, tende a colidir com a limitação dos recursos naturais e com a capacidade limitada de absorção de resíduos pela nossa biosfera terrestre, como observado nos seguintes trechos extraído do livro:

> The first category includes the physical necessities that support all physiological and industrial activity—food, raw materials, fossil and nuclear fuels, and the ecological systems of the planet which absorb wastes and recycle important basic chemical substances. (página. 45)... The natural ecological systems can absorb many of the effluents of human activity and reprocess them into substances that are usable by, or at least harmless to, other forms of life. When any effluent is released on a large enough scale, however, the natural absorptive mechanisms can become saturated. (página. 68).

Nessa perspectiva, a atividade empresarial não era nem um pouco concebida como instrumento compatível entre o progresso económico e a preservação ambiental, mas sim

como um potencializador do esgotamento dos recursos naturais, que é base material da produção industrial, do consumo desenfreado desses recursos e principalmente, culpada pela degradação das condições ecológicas, gerando, com isso, uma grave crise climática a qual enfrentamos até os dias atuais. Consolidou-se, desse modo, por um longo período, uma leitura antagônica entre o desenvolvimento empresarial e a proteção ambiental, fundada na premissa de que a ampliação da produção e da acumulação privada se realizaria em detrimento da integridade ecológica.

Esse entendimento começou a mudar entre o final dos anos 70 e o início dos anos 90, sobretudo quando a Organização das Nações Unidas passou a reformular a relação entre desenvolvimento e proteção ambiental, deixando de tratá-los como necessariamente opostos. Isso teve base com a Declaração de Estocolmo (1972), que já indicava que planejar o desenvolvimento deveria ser feito de forma a integrar esse crescimento com a proteção do meio ambiente (Nações Unidas, 1972, Princípio 13). Logo em seguida, houve a elaboração do Relatório Brundtland, que promoveu essa virada conceitual, sendo ela decisiva ao formular o conceito de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável nasce nesse contexto com o propósito de unir ambas as coisas: atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, compreendo-o, ainda, como processo de transformação, onde a exploração dos recursos deve ser coerentes com as necessidades ecológicas e sociais do desenvolvimento (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987). Mais tarde, com a Agenda 21, já em 1992, as empresas deixam de ser apenas um foco de degradação, passando a serem entendidas participantes da implementação deste novo desenvolvimento sustentável, cabendo a elas adotar processos produtivos de modo a cooperar para a promoção da justiça climática (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1995, cap. 30).

A partir desse novo pensamento, consolida-se um conjunto de instrumentos jurídicos-normativos voltados a orientar a integração entre a atividade empresarial e a proteção climática. Esses instrumentos são criados tanto no plano europeu, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Lei Climática Europeia, quanto no âmbito doméstico, com a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Bases do Clima. E é nesse contexto que se insere o presente estudo, em que partiremos da ideia de que a justiça climática já não pode focar apenas em compromissos voluntários assumidos pelas empresas. No quadro jurídico da União Europeia e de Portugal, observa-se uma tendência de aumento

dos deveres empresariais em relação à prevenção, transparência, reparação e transição. Isso não significa que tais deveres possam ser afirmados de qualquer jeito. Pelo contrário, sua construção deve se articular com segurança jurídica, proporcionalidade regulatória e proteção dos grupos mais expostos às mudanças climáticas. Sustenta-se, neste ensaio, que o dado central do quadro português e europeu já não está na mera enunciação de preocupações climáticas, mas no progressivo enquadramento jurídico da atuação empresarial por deveres concretos de prevenção, transparência, transição e reparação. É a partir dessa tensão entre responsabilidade empresarial, limites jurídicos e justiça climática que este estudo procura refletir sobre o papel das empresas na transição para uma economia sustentável.

Desenvolvimento

Antes de tudo, é necessário compreendermos o que é a justiça climática e no que ela implica. Em conformidade com a filosofia de Simon Caney, a justiça climática pode ser definida como uma necessidade de distribuição justa dos custos das mudanças climáticas, e, nesse processo, quem causa mais emissões têm, moralmente, maior responsabilidade em contribuir com a transição e compensar os demais pelos danos causados "Those who exceed their quota (and/or have exceeded it since 1990) have a duty to compensate others (through mitigation or adaptation) (a revised version of the 'polluter pays' principle)"(Caney, 2005, página 769). E, que, além disso, o problema da crise climática deve ser tratado como uma questão de justiça entre indivíduos e demais setores sociais globalmente e não apenas entre Estados "The likely answer to the question 'who is the polluter?' will involve reference to several different kinds of actor" (Caney, 2005, página 755), o que inclui entidades do setor privado, como as empresas. Em outras palavras, isto significa que a justiça climática não pode ser dissociada da estrutura económica que a produz, incluindo o setor empresarial. É precisamente por isso que, no presente ensaio, a empresa não é tratada como sujeito periférico da resposta climática, mas como destinatária necessária de deveres jurídicos compatíveis com a distribuição de responsabilidades exigida pela justiça climática.

Essas ações precisam assumir uma série de atitudes concretas, focadas em 4 grandes pilares: de prevenção, transição, transparência e reparação. Com isso, podemos definir tais ações como: obrigação de prevenir possíveis danos ambientais que seus processos produtivos venham a causar (ação de prevenção), de promover uma transição energética equilibrada com a economia sustentável, de modo que seu desenvolvimento esteja coerente com as exigências ecológicas (ação de transição), dever de dar as informações corretas em relação aos riscos climáticos que suas atividades possam ocasionar (ação de transparência) e dever de restaurar áreas ambientais impactadas e indenizar indivíduos (e entidades de proteção de animais e demais seres vivos) em casos de degradação ambiental (ação de reparação). Entretanto, tais ações não podem depender unicamente do arbítrio empresarial, sendo necessários mecanismos regulatórios de fiscalização e incentivo, que devem ocorrer por instrumentos jurídicos e vias judiciais. Trata-se, assim, de identificar qual é o poder de atuação tanto do ordenamento jurídico europeu quanto do português nesse contexto. Neste sentido, estes quatro pilares devem ser entendidos como verdadeiros deveres práticos e não apenas como orientações abstratas. Esses quatro eixos funcionam, assim, como a chave de leitura adotada

neste ensaio para compreender de que modo o direito passou a estruturar o papel das empresas na justiça climática.

No plano interno, podemos entender que a Constituição da República Portuguesa, reconhece que viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos(1976, art. 66.º, n.º 1), afirmando ainda a necessidade de "assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida" (Constituição da República Portuguesa, art. 66.º, n.º 2, al. h) e ao mesmo tempo, impõe ao Estado deveres positivos de proteção social no quadro de um desenvolvimento sustentável, em: "Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável"(CRP, art. 81.º, al. a)) no artigo destinado a tratar das incumbências prioritárias do Estado. Ou seja, é um dever do Estado português garantir que o desenvolvimento esteja de acordo com exigências ecológicas e orientar que a política fiscal seja compatível com o desenvolvimento e a proteção ambiental. Sendo assim, cabe ao Estado não apenas reconhecer esses direitos, mas também adotar políticas públicas que sejam capazes de contribuir com as empresas para que estas possam adotar, com mais facilidade, práticas alinhadas com a transição energética e a justiça climática, promovendo uma atuação mais responsável do setor privado. Incentivos podem ser dados, por exemplo, através de conceder benefícios a empresas com boas práticas ambientais através de pontuação extra em concursos públicos e redução significativa de impostos para as que investirem em energias renováveis e limpas. Deste modo, o Estado não pode limitar-se ao reconhecimento de direitos, assumindo também um papel ativo na orientação da atividade económica

Essa base constitucional é reafirmada pela Lei de Bases do Clima, de 2021, que reconhece a situação de emergência climática e define, ainda, outros objetivos da política do clima além da transição, como a necessidade de responsabilização e cobrança de reparação de danos causados. Seu 4° artigo, dedicado aos princípios da política do clima, assegura que

> As políticas públicas do clima estão subordinadas aos seguintes princípios: k) Responsabilização, recuperação e reparação, devendo cada agente interveniente responder pelas suas ações e omissões, diretas e indiretas, estando obrigado a corrigir ou recuperar as perdas e danos que tenha originado, suportando os encargos daí resultantes e as compensações aplicáveis a terceiros. (Lei n.º 98/2021, art. 4.º, al. k)

Porém, a necessidade de reparação é algo perfeitamente evitável ao direcionarmos o foco para a prevenção. Nesse sentido, a Lei de Bases do Clima se estica até a ação preventiva, ao direcionar políticas públicas do clima ao princípio da "Prevenção e precaução" e ao determinar que a mitigação das alterações climáticas sejam consideradas no planeamento, execução e no desenvolvimento das atividades económicas.

> j) Prevenção e precaução, obviando ou minorando, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no clima, tanto em face de perigos imediatos e concretos como de riscos futuros e incertos, e podendo estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recai sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos. (Lei n.º 98/2021, art. 4.º, al. j)

Essa busca pela prevenção com respaldo da lei pode, ainda, ser identificada no plano jurisprudencial. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado em 19 de setembro de 2024, proferido no processo n.º 28650/23.0T8LSB.S1, é muito relevante nessa análise por admitir o prosseguimento da ação popular climática proposta pelas organizações: Último Recurso, Quercus e Sciaena, direcionada contra o Estado português. As entidades alegaram a omissão, pelo Estado, da adoção de medidas necessárias e suficientes para assegurar, até 2030, uma redução de, pelo menos, 55% das emissões de gases com efeito de estufa, além do incumprimento de deveres políticos e legislativos previstos na Lei de Bases do Clima. O caso evidencia, assim, a importância da prevenção na justiça climática. A discussão trazida diz respeito à obtenção de uma resposta jurisdicional capaz de evitar o agravamento do risco climático decorrente da omissão estatal. Nisso, o STJ reconheceu a importância jurídica das demandas por ações preventivas no contexto da justiça climática, atuando como mecanismo de fiscalização. A importância deste caso, para a tese aqui defendida, está em mostrar que a tutela climática já admite uma racionalidade preventiva e fiscalizadora, afastando a ideia de que a resposta jurídica só se inicia depois da consumação do dano.

No mesmo sentido, a doutrina portuguesa recente confirma que as empresas já não podem ser concebidas como meros sujeitos de autorregulação em matéria climática. O e-book "Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial", publicado pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, mostra a passagem de uma lógica voluntária para uma lógica de deveres progressivos. A autora do primeiro capítulo, Claire Bright (2022), afirma que os princípios orientadores da ONU não enquadraram, em um primeiro momento, a responsabilidade empresarial como uma obrigação jurídica, mas sim

como uma responsabilidade debruçado em expectativas sociais e de reputação, sustentando que:

> The ungps, like the other international instruments which followed suit, did not frame the corporate responsibility to respect human rights as legal obligation but rather as a moral or ethical responsibility grounded on social expectations and the so-called social licence to operate (página 6).

Ela acrescenta ainda que a fragilidade desse modelo era o fato de deixar a diligência empresarial ao arbítrio das mesmas, sem nenhum mecanismo coercitivo pela omissão, afirmando que "the decision to exercise human rights due diligence remains at the companies' discretion, with no sanction in case of non-compliance" (página 6). E é justamente por isso que Claire identifica, no desenvolvimento recente do direito empresarial, uma passagem para mecanismos mais exigentes, sublinhando que "the recent move towards hard law regulation and the introduction of mandatory human rights and environmental due diligence legislation places corporate due diligence as a cornerstone of the corporate responsibility" (Bright, 2022, página. 11).

Coutinho de Abreu reforça esse ponto ao sustentar que as antigas formulações de responsabilidade social, embora discursivamente relevantes, não possuíam força jurídica bastante, sendo "só aparência". É nesse contexto que Abreu reformula o dever de diligência empresarial como obrigação jurídica, definindo-o como a obrigação de as empresas "identificarem, avaliarem, prevenirem, mitigarem ou cessarem os efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente ou na governação pública" e esclarecendo que, no novo quadro, "o dever de diligência empresarial impende diretamente sobre as sociedades" (Coutinho de Abreu, 2022, páginas 31-33).

Em sequência, Susana Aires de Sousa, autora do capítulo "Dever de diligência e responsabilidade (criminal) das empresas: tempos de mudança?" explicita que no novo quadro europeu há as chamadas obrigações dirigidas às empresas, para que respeitem os direitos humanos e o ambiente, sendo insuficiente que a tutela desses bens permaneça entregue puramente à iniciativa privada (Sousa, 2022, página 42). Sendo assim, essa doutrina nos permite sustentar que as empresas têm deveres morais (pois sua atuação afeta interesses humanos e ecológicos) e deveres jurídicos (tendo em vista que o ordenamento caminha no sentido de impor a elas obrigações concretas de prevenção, diligência, reparação e

responsabilização ao longo de seus processos produtivos). Em conjunto, esses contributos doutrinais reforçam a tese central deste ensaio: a responsabilidade climática empresarial já não pode ser lida apenas em chave moral e voluntária, mas deve ser compreendida como campo de progressiva imposição de deveres jurídicos concretos.

Ao mesmo tempo, essa mesma doutrina nos permite sustentar que o desenvolvimento empresarial pode ser aliado da justiça climática e que a relação entre ambos não precisa ser antagônica, podendo assumir um caráter complementar. A atividade empresarial tem capacidade de funcionar como instrumento de concretização de metas ambientais, desde que esteja orientada por modelos de gestão sustentável. Isso pode ser corroborado com a visão do autor do segundo capítulo do ebook, Carlos Martins Ferreira, que afirma que "nenhuma empresa sobrevive sob uma gestão que não seja socialmente responsável" (Ferreira, 2022, p. 14), o que implica considerar os impactos sociais e ambientais das decisões empresariais no médio e longo prazo. Ele sustenta, ainda, que o desempenho económico não pode ser dissociado do desempenho ambiental e social (Ferreira, 2022, p. 17), reforçando a ideia de que sustentabilidade e desenvolvimento não se excluem, mas se condicionam mutuamente. É neste enquadramento que podemos identificar o verdadeiro papel das empresas na justiça climática, que envolve deveres concretos de prevenção de danos ambientais, transparência quanto aos riscos e impactos climáticos, transição para modelos produtivos mais sustentáveis e reparação dos danos causados.

A aproximação entre as empresas e justiça climática não se limita ao plano teórico, bem como na prática, sendo observada na forma como a atividade empresarial vem sendo reconfigurada. Um dos sinais mais claros dessa transformação é a incorporação de critérios ambientais, sociais e de governação na gestão empresarial, no âmbito do que se convencionou designar por ESG. Nessa linha, o autor do terceiro capítulo, Antônio Gomes Mota afirma que "nesta última década assistiu-se à emergência da designada ESG – Environment, Social and Governance" (Mota, 2022, página 23), destacando ainda que o combate às alterações climáticas tornou-se decisivo na ação empresarial e que as empresas têm vindo a "introduzir métricas ESG na avaliação do desempenho, aos mais diferentes níveis, da organização" (página 24). Esta evolução é a concretização da integração de critérios ambientais com os interesses dos stakeholders. Ainda assim, esta transformação não pode ficar dependente apenas da iniciativa privada, uma vez que a eficácia destas práticas também depende de regras de fiscalização por parte do Estado. Sem isso, há o risco de o ESG

ficar apenas ao nível de compromissos voluntários, com impactos desiguais e sem força para haver real mudança no combate às alterações climáticas. Retornando à autora Susana Aires de Sousa, ela destaca que "a observância de um dever de diligência das empresas não pode esgotar-se numa autofiscalização privada, exigindo uma supervisão pública e um controle externo" (Sousa, 2022, p. 44). Sendo assim, podemos compreender que as empresas podem e devem assumir um papel relevante na justiça climática, mas esse papel só se torna efetivo quando articulado com formas de supervisão pública. Isto é: o direito, pois não devemos ser demasiadamente otimistas em relação a atuação plena das empresas frente às questões climáticas pois ainda que possa haver interesse genuíno por parte destas na promoção da justiça climática, não podemos esquecer que continuam sendo empresas, e que empresas operam orientadas pela lógica do lucro. Tendo isso em vista, a atuação do direito torna-se essencial para assegurar que esses compromissos se traduzam em ações concretas e efetivas. Daqui resulta que a relevância da adaptação empresarial à agenda climática não pode ser medida apenas pela adesão voluntária a métricas de sustentabilidade, mas sobretudo pela sua conversão em deveres juridicamente enquadrados e externamente controláveis.

Após a análise do plano interno, importa olharmos para uma dimensão mais ampla: o contributo do direito da União Europeia na construção da justiça climática. A proteção do clima em Portugal não resulta apenas da Constituição, da Lei de Bases do Clima, da jurisprudência e da doutrina nacional, mas também do quadro jurídico europeu, que estabelece objetivos comuns em relação ao assunto e orienta a atuação de seus Estados-Membros reforçando a importância da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, cabe citar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Lei Climática Europeia.

No plano europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assume grande importância para este ensaio. Não apenas porque é atribuído a ela o mesmo valor jurídico que Tratados (União Europeia, 2016, art. 6.º, n.º 1), mas também porque é nela que a proteção ambiental surge associada ao desenvolvimento sustentável. A começar pelo seu artigo 37.º, que assegura que "um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade devem ser integrados nas políticas da União e assegurados de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável". Desse modo, a justiça climática, quando lida à luz do direito da União Europeia, deixa de aparecer apenas como preocupação política, passando a integrar um quadro jurídico em que a proteção ambiental ocupa posição normativa própria,

com influência na articulação das atividades económicas. Somado a isso, a Lei Climática Europeia aprofunda o debate jurídico da tutela climática no espaço da União Europeia. O Regulamento (UE) 2021/1119 por exemplo nos traz o "quadro para alcançar a neutralidade climática" e torna juridicamente vinculativo o objetivo de neutralidade climática da União até o ano de 2050. A relevância desses dois dispositivos jurídicos, para o presente estudo, está em mostrar que a transição climática deixou de constituir mera orientação político-legislativa ou ideológica, passando a ter metas obrigatórias e capazes de moldar a atuação dos Estados-Membros da União.

No plano jurisprudencial europeu, a centralidade das empresas na justiça climática destaca-se no caso Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc (Sabin Center for Climate Change Law, 2021). Nesta ação apresentada no Tribunal distrital de Haia, foi argumentado que a contribuição da empresa Shell, multinacional de óleo e gás, para as alterações climáticas violava um dever de cuidado previsto no direito civil, interpretado à luz dos artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), que tratam, respectivamente, do direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar. A relevância do caso está em mostrar que a crise climática deixou de ser apenas uma questão de regulação doméstica, podendo também fundamentar ações judiciais contra grandes empresas que emitem gases poluentes que agridem o meio ambiente. Em 2021, o Tribunal impôs à Shell a redução das suas emissões (Sabin Center for Climate Change Law, 2021). O caso mostra que o direito internacional pode funcionar como instrumento que tem poder de controlar a atuação empresarial, permitindo exigir das empresas, comportamentos mais responsáveis diante aos riscos climáticos que ajudam a criar.

Em síntese, o percurso feito ao longo deste desenvolvimento nos permite concluir que a integração das empresas na resposta jurídica à crise climática já não é apenas conveniente, mas necessária. A partir da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Clima, passando pela jurisprudência nacional, pela doutrina produzida em Coimbra e pelo enquadramento oferecido pelo direito da União Europeia, torna-se claro que estas já não podem mais continuar a serem vistas como sujeito externo à justiça climática. Pelo contrário, precisam ter atuações juridicamente enquadradas de modo coerente com o sistema de desenvolvimento sustentável, mediante deveres de prevenção, transparência, transição e reparação. É nesses quatro eixos que se torna possível compatibilizar a atividade económica com a proteção do ambiente, sem evitar o progresso empresarial nem reduzir a justiça

climática a uma simples expectativa moral. O verdadeiro desafio jurídico atual não está em reconhecer a participação das empresas, mas em impor uma estrutura normativa capaz de assegurar que essa participação produza efeitos reais, verificáveis e coerentes com os objetivos da justiça climática para que sejam legítimos, proporcionais e efetivos: legítimo, porque estão previstos em bases constitucionais, proporcional, porque não exigem a negação da atividade económica (e sim sua conformação com limites ecológicos) e efetivos porque dependem de mecanismos reais de fiscalização e responsabilização (não apenas de compromissos voluntários). Em outras palavras, o que se impõe não é afastar a empresa da resposta à crise climática, mas integrar nela a forma juridicamente compatível com a coerência do ordenamento.

Conclusão

A análise feita ao longo deste estudo nos mostra que a crise climática não é e nem pode ser vista apenas como um problema ambiental, e muito menos reservada à esfera da decisão político-estatal. O seu tratamento jurídico exige uma redistribuição de responsabilidades entre Estado, mercado e sociedade, na qual as empresas ocupam hoje um lugar central. Se durante muito tempo elas foram encaradas, sobretudo, como fator de intensificação da degradação ecológica, o percurso jurídico, jurisprudencial e doutrinal aqui examinado até o momento nos demonstram que essa leitura já não é o bastante. As empresas permanecem, sem sombra de dúvidas, como o centro de produção de risco e de pressão sobre os recursos naturais, mas também, por outro lado, se revelam como agentes indispensáveis e essenciais na concretização da transição para uma economia sustentável. E é justamente por isso que o debate jurídico atual deixou de se concentrar em saber se as empresas têm algum papel na justiça climática e passou a centrar-se em compreender que papel é esse e como ele deve ser juridicamente estruturado juntamente ao Estado e sociedade.

Aqui, este trabalho defende: tanto no ordenamento português como no ordenamento europeu há base suficiente para afirmar a legitimidade da imposição de deveres empresariais diante da questão climática. Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Bases do Clima, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e a doutrina recente mostram que a proteção do ambiente e o desenvolvimento sustentável são parâmetros jurídicos capazes de moldar a forma de atuação económica. No plano europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Lei Climática Europeia e as decisões jurisprudenciais em torno da responsabilidade climática empresarial reforçam essa conclusão, demonstrando que a tutela climática já se tornou parte da normatividade jurídica a partir da qual se pensa a atividade económica e principalmente, o papel de seus agentes.

A partir disso, os deveres empresariais em matéria climática podem ser organizados em quatro eixos: prevenção, transparência, transição e reparação. A transição ocupa lugar central entre eles, porque mostra a necessidade de ajustar os modelos de governança empresarial atuais a modelos compatíveis com os limites ecológicos e com os objetivos jurídicos de neutralidade climática (mostrando que já não basta reduzir danos sem transformar as bases materiais da atividade económica). A prevenção, por sua vez, afirma-se como exigência tão prioritária quanto a transição, na medida em que a racionalidade climática deve ser pensada para evitar o dano antes da sua consumação, exigindo das empresas maior

antecipação. A reparação também é indispensável, tendo em vista que o sistema não pode simplesmente se esquivar da responsabilização quando o dano já ocorreu. Por fim, a transparência também desempenha papel decisivo, uma vez que não é possível haver justiça climática quando os riscos ambientais permanecem no escuro. Esses quatro eixos não operam separadamente, mas formam, em conjunto, uma arquitetura comum de deveres, por meio da qual a atividade empresarial é integrada na resposta jurídica à crise climática.

O estudo também mostrou que essa integração não pode ser feita através de um otimismo ingênuo em relação ao comportamento empresarial. A doutrina analisada é clara ao demonstrar que a passagem da responsabilidade social voluntária para um quadro de deveres jurídicos progressivos não decorre de uma evolução espontânea do mercado. As empresas podem ser aliadas da justiça climática, mas não deixam de ser empresas, isto é, estruturas orientadas por racionalidades próprias de lucro e gestão do risco e, sendo assim, o direito não deve ser concebido como simples incentivo moral, nem como obstáculo absoluto ao desenvolvimento económico. O papel desse direito se traduz em criar condições jurídicas para que a atividade empresarial seja enquadrada por deveres proporcionais de justiça climática, evitando tanto a ilusão de uma confiança excessiva na voluntariedade privada quanto a imposição de ações radicalmente excessivas.

Por fim, não se trata de afastar as empresas da resposta à crise climática, mas de integrá-las de forma jurídica. A existência de deveres jurídicos é importante porque transforma a justiça climática de um ideal ético em uma estrutura normativa dotada de critérios de controle. Assim, as empresas devem ser vistas como participantes da justiça climática, juntamente ao Estado, num modelo de responsabilidade compartilhada entre ambos que seja juridicamente organizado. Hoje, a questão já não é saber se o setor empresarial deve ou não participar na resposta à crise climática, a questão é como fazê-lo com legitimidade, proporcionalidade e efetividade. É nesse enquadramento jurídico do papel das empresas que se equilibra desenvolvimento económico, proteção ambiental e justiça climática, em linha com os valores do direito português e europeu.

Bibliografia, referências e fontes:

Aires de Sousa, S. (2022). Dever de diligência e responsabilidade (criminal) das empresas: Tempos de mudança?. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial (pp. 41–54). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Assembleia da República. (1976). *Constituição da República Portuguesa*. https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf

Bright, C. (2022). Corporate due diligence: History and future prospects. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial (pp. 1–11). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://ucpages.uc.pt/site/assets/files/1026141/cap1.pdf

Caney, S. (2005). Cosmopolitan justice, responsibility, and global climate change. Leiden Journal of International Law, 18(4), 747–775. https://doi.org/10.1017/S0922156505002992

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (1987). Nosso Futuro Comum. Portal de Educação Ambiental. https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/nosso-futuro-comum-relatorio/

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (1992). Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados. https://bd.camara.leg.br/bd/items/d5b99bf8-f9b4-4cf0-bc76-0a7b9fbf3ca3

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (1950). Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Conselho da Europa. https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por

Coutinho de Abreu, J. M. (2022). Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. . Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial (pp. 29–40). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://ucpages.uc.pt/site/assets/files/1026141/cap3.pdf

Ferreira, C. M. (2022). A responsabilidade empresarial vista do lado de uma empresa, Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial (pp. 13–22). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://ucpages.uc.pt/site/assets/files/1026141/cap2.pdf

Meadows, D. H., Meadows, D. L., Randers, J., & Behrens, W. W., III. (1972). The limits to growth: A report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind. Universe Books.https://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf

Mota, A. G. (2022). A corporate governance no novo mundo multi-stakeholder: Realidades e desafios, Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial (pp. 23–28). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://ucpages.uc.pt/site/assets/files/1026141/cap3.pdf

Nações Unidas. (1972). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf

Portugal. (2021). Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro: Lei de Bases do Clima. Diário da República. https://files.dre.pt/1s/2021/12/25300/0000500032.pdf

Sabin Center for Climate Change Law. (2021). Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc https://www.climatecasechart.com/document/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc_c3e4

Supremo Tribunal de Justiça. (2024, 19 de setembro). Acórdão no processo n.º 28650/23.0T8LSB.S1 (2.ª Secção Cível, Rel. Emídio Santos). DGSI. https://www.climatecasechart.com/documents/associacao-ultimo-recurso-et-al-v-portuguese-state-decision_aa7c

União Europeia. (2016). Tratado da União Europeia (versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 de junho de 2016. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016M/TXT

União Europeia. (2012). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, 391–407.https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT

União Europeia. (2021). Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (Lei Europeia em matéria de clima). Jornal Oficial da União Europeia, L 243, 1–17. https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj/por